



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.584 - RS (2018/0228016-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WILLIAM DA TRINDADE ISLABAO (PRESO)
ADVOGADO : THALES NIZOLLI SIQUEIRA - RS096733
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a participação do recorrente em organização criminosa "voltad[a] à traficância e à prática de crimes contra o patrimônio e, inclusive, contra a vida, já que há conversas que revelam a execução de pessoas em face de acerto de contas".

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.584 - RS (2018/0228016-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : WILLIAM DA TRINDADE ISLABAO (PRESO)

ADVOGADO : THALES NIZOLLI SIQUEIRA - RS096733

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAM DA TRINDADE ISLABAO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 0222840-83.2018.8.21.7000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em organização criminosa em 16/7/2018.

Neste *writ*, a defesa entende estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, por não estar caracterizado o *fumus commissi delicti* e também o *periculum libertatis*, pois não se mostra necessária a medida extrema, uma vez que a participação do recorrente nos delitos foi de menor importância e, portanto, ele não oferece risco à ordem pública ou à instrução criminal. Destaca que ele não é reincidente e possui residência fixa.

Requer, inclusive liminarmente, seja o recorrente colocado em liberdade, ou, alternativamente, seja a custódia substituída por outras medidas cautelares.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 1.245-1.246, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 1.249-1.256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.584 - RS (2018/0228016-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a participação do recorrente em organização criminosa "voltad[a] à traficância e à prática de crimes contra o patrimônio e, inclusive, contra a vida, já que há conversas que revelam a execução de pessoas em face de acerto de contas".
3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

Vistos.

Representa a autoridade policial pela decretação de prisões preventivas, cumprimento de mandados de busca e apreensão, renovação e inclusão de novas linhas telefônicas no pedido de interceptação (fls. 697/749). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pelo deferimento dos pedidos (fls. 864/866v).

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de procedimento investigatório que teve origem em razão do deferimento de cautelar de interceptação telefônica e quebra de sigilo cadastral e telefônico, nos termos da decisão preliminar de fls. 177/178v. Posteriormente, em razão da necessidade de continuidade das investigações e para complementar as diligências já realizadas pela autoridade policial, deferiram-se novas prorrogações das interceptações, as quais culminaram com a presente solicitação pela prisão preventiva dos investigados, bem como pelo cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Em longa e extrema detalhada exposição dos fatos, a autoridade policial, em razão do deferimento das medidas cautelares de interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico e cadastral, conseguiu elucidar a dinâmica utilizada pelos integrantes da facção dos “Tauras”, discriminando, de modo preciso, o modus operandi de cada um dos integrantes da referida organização, assim como comprovou a existência de uma teia criminoso instaurada para o exercício da mercancia de drogas, sendo que, para que o comércio de entorpecente seja executado em conformidade com as ordens dos chefes, diversos outros delitos graves - como homicídios, roubos e furtos - são praticados a fim de garantir o pleno controle das áreas dominadas pela facção. A autoridade policial, inclusive, organizou um organograma onde são mostrados os graus de hierarquia dentro da facção, descrevendo, pormenores, a atuação de cada membro dentro do complexo criminoso. Nesse compasso, diante do que até o momento foi apurado, não há dúvida alguma a respeito da existência de uma organizada facção criminoso criada para o exercício do comércio de entorpecente, a qual cada vez mais toma espaço na cidade e na região, atemorizando a sociedade e tomando conta, até, do Sistema Penitenciário, na medida em que os chefes da organização, muitas vezes, comandam execuções de pessoas de facções rivais, realocam soldados do tráfico e gerenciam os pontos de venda e distribuição de entorpecente de dentro dos presídios.

A prisão preventiva, como medida, embora encontre esteio constitucional (artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal), por limitar materialmente a garantia constitucional do estado de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna), é medida excepcional que somente pode ser adotada quando perfeitamente demonstrados os requisitos exigidos pela legislação de regência. Vale dizer, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar somente tem lugar quando houver prova da existência do crime e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indício suficiente da autoria (*fumus commissi delicti*), requisitos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). No caso em tela, a existência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, assim como a suficiência de indícios da autoria desses delitos vertem das investigações levadas a efeito pela autoridade policial, das transcrições das conversas e mensagens trocas pelos integrantes da facção, autorizadas judicialmente, bem como das interceptações telefônicas deferidas, as quais culminaram na presente representação.

Quanto à necessidade da custódia provisória dos representados, está ela presente para a tutela da ordem pública.

Deveras, as circunstâncias demonstradas nos autos denotam estarem os representados nitidamente **voltados à traficância e à prática de crimes contra o patrimônio e, inclusive, contra a vida, já que há conversas que revelam a execução de pessoas em face de acerto de contas. Tais dados concretos, a meu ver, revelam-se por demais suficientes para a decretação das prisões preventivas dos representados para garantia da ordem pública. Os crimes em tese praticados (artigo 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06), por sua vez, possuem penas privativas de liberdade superiores a 4 anos, o que viabiliza a decretação das prisões preventivas (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).**

Presentes, portanto, os requisitos para segregar provisoriamente os representados, impõe-se a decretação de suas prisões preventivas. Em razão de todo exposto, **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS** de: [...] V - WILLIAM DA TRINDADE ISLABÃO, [...]. (fls. 1.137-1.140)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a participação do recorrente em organização criminosa "voltad[a] à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficância e à prática de crimes contra o patrimônio e, inclusive, contra a vida, já que há conversas que revelam a execução de pessoas em face de acerto de contas".

Consignou, ainda, que "a existência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, assim como a suficiência de indícios da autoria desses delitos vertem das investigações levadas a efeito pela autoridade policial, das transcrições das conversas e mensagens trocas pelos **integrantes da facção**, autorizadas judicialmente, bem como das interceptações telefônicas deferidas, as quais culminaram na presente representação" (fl. 1.133). E ressaltou que "as circunstâncias demonstradas nos autos denotam estarem os representados nitidamente **voltados à traficância e à prática de crimes contra o patrimônio e, inclusive, contra a vida, já que há conversas que revelam a execução de pessoas em face de acerto de contas**" (fls. 1.133-1.134, destaquei)

Reforçando os argumentos originariamente aduzidos pelo Juízo de primeiro grau, a Corte de origem ressaltou, por sua vez, salientou que "o fato em tela não trata de uma prisão ocorrida durante abordagem de rotina; deriva de cuidadosa investigação policial, em que restaram evidenciados indícios que fizeram a autoridade policial concluir que o ora paciente seria integrante de associação criminosa extremamente organizada, na qual ele atuava como motorista, bem como seria o responsável pelo armazenamento, conferência e envio de dinheiro aos chefes da organização" (fl. 1.187).

Assim, as circunstâncias apontadas pelas instâncias ordinárias evidenciam o risco de reiteração delitiva, pois indicam que o paciente não é um traficante eventual – a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, mesmo porque há notícias de que "consta uma condenação não transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, indicando não ser este o seu primeiro envolvimento criminal" (fl. 1.187).

O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confirmam-se:

[...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 18/4/2016)

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (**RHC n. 122.182/SP**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (**HC n. 95.024**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, 1ª T., DJe 20/2/2009)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0228016-8

RHC 102.584 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050790520188210022 02221800019683 02228408320188217000 21800019683
2221800019683 2228408320188217000 50790520188210022 70078576287

EM MESA

JULGADO: 06/11/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM DA TRINDADE ISLABAO (PRESO)
ADVOGADO : THALES NIZOLLI SIQUEIRA - RS096733
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.